

Setor de Planejamento das Contratações



# COMISSÃO DE LICITAÇÕES

#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRONICO Nº. PCS-01.100522-SEPLAN

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E RECARGA DE GÁS EM APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E ARCONDICIONADO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.

MOTIVO:

INABILITAÇÃO.

PROCESSO nº.

PCS-01.100522-SEPLAN

RECORRENTE

R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

RECORRIDO:

PREGOEIRA.

# I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o n°.

40.560.312/0001-74, com sede na Travessa Monsenhor João Cruz, 206, Sala 02, Centro, Canindé-CE, representada pelo Sr. Raimundo Eridon Sousa, inscrito no CPF n° 511.208.953-91 contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Pregoeira do Município de Santa Quitéria-CE.

# <u>II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE</u> <u>DO RECURSO –</u>

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal



Setor de Planejamento das Contratações

10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44°, em cumprimento aos requisitos das contrarrazões.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

# § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

- § 2° Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4° O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame, o Sistema da Bolsa Nacional de Compras - BNC no dia 19/07/2022, às 15h57min, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia da manifestação, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 22/07/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 25/07/2022, este último, no mérito não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi sua INABILITAÇÃO, haja vista o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: 12.5.1 do edital, considerados relevantes, pois se referem à apresentação da comprovação de aptidão para atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



Setor de Planejamento das Contratações

#### III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULAÇÃO AO EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO.

A Recorrente participa do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico Nº PCS 01.100522-SEPLAN, que tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços limpeza, manutenção, instalação e recarga de gás em aparelhos de refrigeração e ar-condicionado das diversas unidades administrativas do município de Santa Quitéria/CE.

O certame, seguindo o procedimento inerente ao Pregão eletrônico, teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 13/09/2021, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela Inabilitação da Empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrente

O motivo precípuo para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente ter descumprido o instrumento convocatório, especialmente o item 4.2.4.2.1, acerca da não comprovação de sua qualificação técnica profissional,

Ocorre, que em 05/07/2022 as 14:17:14, a Sra. Pregoeira fez o seguinte comunicado no chat "Srs. Licitantes, Após as devidas análises, informo-lhes que a licitante R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital e comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital "

E no dia 06/07/2022 as 09:03:16 a mensagem, "Senhores licitantes, tendo a licitante cumprido todas as formalidades da licitação, farei neste momento a aceitação das propostas e habilitação da licitante, declarando-a VENCEDORA nessa licitação".

Em ato seguinte, o objeto licitado foi adjudicado a empresa recorrente, e alguns dias depois em 18/07/2022, a Sra. Pregoeira anuncia a retomada da licitação para revisão da habilitação da

recorrida, e ato seguinte em 19/07/2022, declara a mesma INABILITADA por não ter atendido os itens exigidos como qualificação técnica, com a justificativa absurda de que o atestado de capacidade técnica (CAT) apresentado, foi emitido pelo próprio engenheiro (responsável técnico) da recorrente.

Com a devida vênia, a inabilitação da recorrente baseada exclusivamente, e simplesmente, em "apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio responsável técnico da empresa, descumprindo o item 12.5, sub-item 12.5.1 do Edital.", acaba por produzir ato arbitrário e desvinculado de legalidade e isonomia, restringindo indevidamente a competitividade do certame, sobretudo pelo fato de que a Recorrente APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, INCLUSIVE CAT, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA), comprovando assim sua expertise para atender o objeto licitado pelo Município de Santa Quitéria.

Pois bem, a equipe técnica em seu parecer, que embasou a decisão da CPL, ora recorrida, expressamente declara que a Recorrente "não apresentou atestado emitido pelo próprio responsável técnico da recorrente", o que a primeira vista poderia se entender que a empresa não teria apresentado atestado algum, entretanto, baseando-se na regra objetiva de análise dos documentos de habilitação, tendo o Recorrente apresentado o referido atestado/CAT do profissional/empresa, acaba por demonstrar a omissão da CPL na análise das documentações apresentada, rato que atasta a inabilitação da Recorrente observando a motivação da decisão.

O atestado/CAT apresentado junto a documentação de habilitação da recorrente apresentam como contratante o município de município de Limoeiro do Norte referente a serviços prestados nas secretarias de Educação e Saúde, e quem atesta o serviço é o Engenheiro Mecânico AURICELIO BARROS PRATA - RNP CREA-CE 060976837-9, e não o responsável técnico da recorrente, como afirma a Sra. Pregoeira.



Setor de Planejamento das Contratações



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, depreende-se que a recorrente insta requerer que seu recurso seja provido visto ter cumprido os requisitos do edital; que seja dotado de efeito suspensivo; que apresentou os referidos atestados, inclusive as CAT's operacionais/profissionais demonstrando a expertise necessária para atender os requisitos previstos no item susografado; que a Comissão Permanente de Licitação declare-a habilitada por medida de direito e justiça e na hipótese não esperada disto não ocorrer, faça este subir, devidamente informados a autoridade superior em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

# IV -DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externadas, é nítido que a recorrente não se atentou de fato quais itens do edital a mesma questiona, hora a impetrante cita o item 12.5 do edital e mais adiante faz menção ao item 4.2.4.2.1, explanando que a licitação foi dia "13/09/2021" o que fica evidente a atecnia comprovada porém desprovida da capacidade de não ser reconhecido o presente recurso administrativo, más, que de fato a recorrente comprovou aptidão técnica através de Certidões de Acervo técnico - CAT de nº 268611/2022 e 268609/2022 emitido por profissional não pertencente ao quadro técnico da empresa, para tanto, foi emitido parecer técnico pelo município onde a equipe expressamente declara que a recorrente não apresentou atestado emitido pelo próprio responsável técnico da recorrente, e sim, pelo profissional Sr. Auricélio Barros Prata, Engenheiro Mecânico, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar com a recorrente, já que os serviços licitados são inferiores em grau de complexidade aos já realizados pela empresa recorrente comprovadamente disposta nos acervos técnicos.

Com a devida vênia, assertivamente comprova-se que os Acervos técnicos y corroboram ter o licitante R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME



Setor de Planejamento das Contratações



executados serviços em características semelhantes com objeto da presente licitação, por tanto deve a recorrente retornar ao presente certame devidamente habilitada.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

> (...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1°, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. 5

Em interlocução a súmula explanada acima, no mérito, deverá a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comissão a obter a proposta mais vantajosa para administração. Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

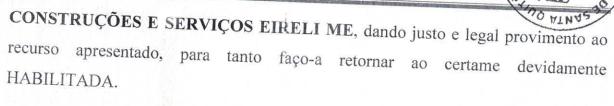
# V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores V da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa R E SOUSA





Setor de Planejamento das Contratações



Comunique-se a empresa interessada exclusivamente via sistema que ocorreu o presente certame, e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Santa Quitéria -CE, 04 de agosto de 2022.

Pregoeira